

DECRETO Nº 2.774 DE 28 DE ABRIL DE 2022

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 2.179-A, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS MERCADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 114 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo fixar normas para o uso e serviço de Mercados Públicos no Município de Arapiraca/AL.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Os Mercados Públicos são locais destinados ao exercício das atividades de compra e venda e constituem patrimônio público do Município de Arapiraca, com previsão de exploração de suas atividades através de permissionários, mediante o pagamento de preços públicos.

§ 1º Os valores auferidos pelo Município, a título de permissão, serão utilizados na manutenção e operação dos Mercados Públicos, observadas as regras deste Decreto e as contidas no Termo de Permissão Remunerado de Uso – TPRU.

§ 2º A estrutura disponível nos Mercados Públicos, de propriedade do Município, está sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SMDETUR, através da Gerência de Mercados e Feiras Livres.

CAPÍTULO II
Da Administração e Funcionamento dos Mercados Públicos

Seção I
Da Administração

Art. 3º Os Mercados Públicos Municipais estão subordinados à Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras da SMDETUR, que é responsável pelo seu controle e fiscalização.

Art. 4º São atribuições e deveres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras, no que diz respeito aos mercados públicos:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação relativa ao funcionamento e operações dos mercados públicos;

II - cumprir e fazer cumprir as normas que regulam a comercialização, manipulação e estocagem de artigos destinados ao consumo humano;

III - planejar, programar, dirigir, coordenar e avaliar as atividades dos mercados públicos;

IV - fazer com que os servidores dos mercados públicos cumpram com suas obrigações, impondo-lhes punições, quando for o caso, e solicitando maiores sanções às autoridades superiores conforme Regime Jurídico dos Servidores;

V – afixar nos mercados públicos cartazes indicando ao público e aos permissionários que qualquer reclamação deverá ser feita aos administradores dos mercados públicos/Gerente de Operações, e se não forem atendidos, à própria SMDATUR;

VI – avaliar as reclamações que o público, os permissionários e os administradores dos mercados públicos/Gerente de Operações façam, e tomar as devidas providências;

VII – controlar a arrecadação dos preços de permissão dos boxes e tomar as devidas providências quando constatada alguma irregularidade;

VIII – fazer com que os servidores dos mercados públicos participem periodicamente de cursos de capacitação e palestras relativas a higiene, relações públicas, dentre outras relacionadas a função exercida;

IX – realizar todos os atos que, por sua natureza, sejam compatíveis com o cumprimento de suas obrigações.

Art. 5º A administração de cada mercado público estará a cargo de um Gerente de Operações que deverá suprir os requisitos determinados para a ocupação do cargo ou função.

Art. 6º O Gerente de Operações estará hierarquicamente subordinado a 1 (um) Superintendente responsável pela organização e coordenação da Gerência de Mercados e Feiras Livres.

Art. 7º O Gerente de Operações terá os seguintes deveres e atribuições:

I – abrir e fechar os mercados públicos, respeitando o horário fixado para o funcionamento;

II – permanecer na Administração durante o período de atividades dos mercados públicos;

III – visitar e inspecionar com frequência as dependências dos mercados públicos;

IV – atender e resolver as reclamações e denúncias do público e dos permissionários, encaminhando os casos não solucionados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

V – receber os boxes desocupados pelos permissionários que cessem suas atividades e encaminhá-los à Gerência de Mercados e Feiras Livres;

VI – fazer com que somente permissionários utilizem os boxes para comercialização de seus produtos;

VII – fazer com que os servidores cumpram suas obrigações, informando ao Superintendente qualquer irregularidade;

VIII – aplicar, junto a Gerência de Mercados e Feiras Livres, as sanções previstas aos permissionários infratores deste Decreto;

IX – cuidar para que se mantenham em bom estado os bens municipais colocados sob sua responsabilidade;

X – relatar e propor resoluções aos problemas apresentados pelos permissionários, servidores e fiscais, nos seus relatórios de inspeção ao Superintendente de Fomento de Mercados e Feiras;

XI – cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelas autoridades responsáveis competentes;

XII – exercer outras atribuições inerentes a seu cargo ou função, contempladas neste Decreto ou em outras normas sobre o assunto.

Art. 8º Os servidores do mercado público atuarão sob as ordens do Gerente de Operações, o qual encontra-se subordinado ao Superintendente de Fomento de Mercados e Feiras, respeitadas as determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

SEÇÃO II **Do Funcionamento**

Art.9º Os mercados públicos municipais funcionarão ininterruptamente das 06:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira e das 06:00 às 14:00 aos sábados, sendo que aos domingos e feriados, serão fechados, respeitando o calendário Municipal.

Parágrafo único. O horário fixado neste artigo poderá ser modificado pela SMDETUR, dada sua conveniência e observado o interesse público.

Art. 10. Os servidores dos mercados públicos terão jornada de trabalho de 06 (seis) horas corridas, ou de 08 (oito) horas em dois turnos de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único. Os servidores que desempenham a função de fiscalizar as entradas do mercado público, submeter-se-ão a jornada de 06 (seis) horas corridas, conforme dispuser a escala.

Art. 11. Os mercados públicos serão abertos pelo Gerente de Operações ou por seus substitutos, que inspecionarão o edifício e os boxes.

Parágrafo único. Somente depois de feita a inspeção, será permitida a entrada dos permissionários, e, na hora fixada, do público em geral.

Art. 12. A Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras, da SMDETUR, permitirá o acesso dos permissionários, assim como das mercadorias ou artigos para suprirem os boxes ou espaços, 1 (uma) hora antes de ser aberto ao público.

Parágrafo único. As mercadorias cuja comercialização forem destinadas ao consumo humano, serão avaliadas por um fiscal da Vigilância Sanitária, em parceria com a Gerência do Mercado Público, que deverá tomar as devidas providências, se comprovada alguma irregularidade.

Art. 13. Os permissionários ou representantes deverão ocupar os boxes ou espaços quando o mercado for aberto ao público, sob pena de advertência por escrito.

Parágrafo único. A saída do público deverá iniciar-se 30 (trinta) minutos antes da hora fixada para o fechamento do mercado, sendo proibida a entrada de novos consumidores a partir desse momento.

Art. 14. Os mercados públicos serão fechados por seu Gerente ou por seu substituto que fará a mesma inspeção realizada quando da abertura.

Art. 15. Ninguém poderá permanecer dentro dos mercados públicos depois da hora determinada para seu fechamento, com exceção dos servidores do mercado público que devem cumprir suas funções.

Art. 16. Se, ao efetuar a inspeção a que se referem os artigos 11 e 14 deste Decreto, for comprovado algum fato anormal, o Gerente tomará as providências cabíveis avisando sempre que necessário as autoridades competentes.

CAPÍTULO III

Do Termo de Permissão Remunerada de Uso

Art. 17. A relação entre os usuários permanentes, denominados permissionários, e o Município dar-se-á através do Termo de Permissão Remunerado de Uso - TPRU, por intermédio do qual se entrega ao usuário à área de um boxe ou espaço determinado e as instalações e serviços inerentes ao boxe, mediante o pagamento dos preços correspondentes as atividades constantes no Anexo I deste Decreto.

Art. 18. A relação entre permissionário transitório e município dar-se a através de Termo de Autorização Temporária, por intermédio do qual se entrega ao usuário um espaço determinado para comercialização.

Art. 19. O permissionário não será considerado pela simples utilização de uma área, sendo



necessário à existência de TPRU escrito, sem o qual não se poderá alegar direito algum.

Art. 20. O TPRU será celebrado em relação à pessoa determinada, em consequência, o permissionário não poderá ceder, doar, vender, locar ou sublocar os direitos provenientes desse contrato a nenhuma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A violação deste artigo será causa de revogação do TPRU em caráter definitivo.

Art. 21. Considerar-se-á "abandono de boxe" quando o permissionário não responda pessoalmente, ou através de seu substituto autorizado legalmente por procuração à Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ou alterados.

I - transcorrido o prazo descrito pelo Caput do art. 32 o permissionário através de notificação será informado para em 5 (cinco) dias úteis comparecer a Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras com o intuito de regularizar o cadastro e sua situação no que diz respeito ao abandono do boxe;

II - identificada a ausência do permissionário no prazo descrito pelo inciso I deste artigo, o permissionário receberá nova notificação, que o informará a respeito do retorno automático do boxe à Gerência de Mercados, bem como estabelecerá o prazo para que o mesmo efetue a retirada de suas mercadorias.

III - no caso do não comparecimento do permissionário no prazo determinado pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres para retirada das mercadorias, será realizado um inventário na presença de 02 (duas) testemunhas;

IV - de acordo com o disposto no inciso III, as mercadorias recolhidas serão armazenadas em local a ser definido pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres.

Art. 22. Considerar-se-á boxe passível de retornar ao município aquele que:

I - seja identificada alguma irregularidade passível de cassação do Termo de Permissão Remunerada de Uso pela Gerência de Mercados e Feiras Livres;

II - seja devolvido à Gerência de Mercados e Feiras Livres, em virtude do permissionário não mais desejar comercializar no espaço;

III - os casos de abandono de boxe de acordo com o caput do art. 21;

IV - tenha sofrido as sanções descritas elencadas no art. 30.

Art. 23. Não sendo efetuado o pagamento de 03 (três) parcelas corridas ou alternadas, referente aos preços descritos no Anexo I, deste Decreto, o permissionário será notificado por escrito para apresentar dentro do prazo de cinco dias úteis o comprovante de pagamento dos meses em questão.

I - caso o permissionário não apresente os comprovantes dentro do prazo estabelecido no caput, o mesmo terá o seu débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

II - caso a não regularização do débito ultrapasse 60 dias após o prazo descrito no caput deste artigo a licença para a comercialização será suspensa até que seja regularizada a situação fiscal junto ao município, não acarretando com isso nenhum ônus ao Município.

Art. 24. O TPRU será dado por revogado ou cancelado, sem nenhuma indenização, ao permissionário, independentemente das benfeitorias realizadas, quando o mesmo incorrer em qualquer uma das hipóteses adiante elencadas:

I - descumprir as obrigações impostas por este Decreto e pelo TPRU, e por outras normas baixadas pelo Município;

II - vender produtos entorpecentes de qualquer espécie;

III - utilizar ou deixar que utilizem o boxe unicamente como depósito;

IV - especular com mercadorias ou negar-se a vendê-las ao público, escondê-las ou guardá-las para produzir escassez artificial, propiciando aumento indevido nos preços;

- V – ter má conduta;
- VI – negar-se a afastar eventuais funcionários quando fique comprovado que padecem de moléstia infectocontagiosa ou que atuem com má conduta;
- VII – realizar mudanças nos boxes sem prévia autorização da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras.

Parágrafo único. Na hipótese do permissionário ser portador de doença infectocontagiosa, serão adotadas as providências previstas no art. 34 deste Decreto.

CAPÍTULO IV **Dos Permissionários**

Art. 25. Os permissionários do mercado público classificam-se em:

- I – permissionários permanentes;
- II – permissionários transitórios.

§ 1º Os permissionários permanentes são aqueles que ocupam qualquer área do mercado, de forma contínua e permanente, mediante Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras.

§ 2º Os permissionários transitórios são aqueles que com a devida permissão da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ocupam ocasional ou temporariamente uma área e item determinado a ser comercializado no mercado.

Art. 26. Para que os permissionários transitórios possam fazer uso da área correspondente, deverão ser classificados como tal, e serem registrados no cadastro pertinente pela Gerência mencionado no § 2º do art. 17 deste Decreto.

Art. 27. Limitar-se-á ao máximo de 03 (três) parentes, de segundo grau ou cônjuge, o número de permissões de boxes no mesmo mercado público.

Art. 28. Os permissionários estão obrigados a:

- I - pagar mensalmente os preços do boxe ou espaço que lhes correspondam pela permissão de uso;
- II - pagar diariamente os preços que lhes correspondam pela utilização transitória da área;
- III - ocupar o boxe unicamente com o tipo de mercadoria para a qual esteja destinado e de acordo com a setorização;
- IV - zelar pela conservação do espaço, mantendo-o limpo em perfeitas condições de uso;
- V - manter aberto o boxe ou espaço durante o horário estabelecido para o mercado público por no mínimo 04 (quatro) dias na semana;
- VI - entregar o boxe, quando terminar seu Termo de Permissão, no estado em que recebeu a não ser quanto às benfeitorias, sem qualquer ônus ao Município;
- VII – assumir a responsabilidade pelos danos causados ao local, ao equipamento fornecido pelo Município, a terceiros e a todos os elementos dos quais façam uso, sofrendo as devidas sanções;
- VIII – permitir às pessoas designadas pela Gerência do Mercado, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a inspeção ou exames dos boxes em qualquer momento, bem como, às autoridades sanitárias, à fiscalização das condições de higiene e saúde;
- IX – usar pesos e medidas devidamente aferidos, de acordo com as disposições legais, mantendo-os visíveis ao público;
- X – ter com o público a devida atenção e cortesia, usando maneiras e linguagens apropriadas;

XI – cumprir e fazer cumprir por si e por seus ajudantes, se os tiverem, as obrigações estabelecidas por este Decreto, assim como, as normas que venham a ser expedidas no futuro pelo Município;

XII – comercializar carne bovina, suína e caprina com a respectiva Guia de Liberação de Carne Integral expedida pelo Matadouro Público Municipal e assinada por um veterinário, responsável e funcionário do Matadouro Público.

CAPÍTULO V

Das Proibições aos Permissionários

Art. 29. Fica terminantemente proibido aos permissionários:

I - pernoitar no recinto do mercado, assim como vender mercadorias que não tenham relação com as atividades dos mercados;

II - danificar de qualquer forma o boxe ou qualquer estrutura do mercado;

III - vender, possuir, conservar ou manter nas dependências do mercado, mercadorias ou artigos ilícitos, bem como com o prazo de validade vencido;

IV - vender, possuir, conservar ou manter nas dependências do mercado carne bovina, suína e caprina sem a Guia de Liberação de Carne Integral, devidamente expedida pelo Matadouro Público;

V - conservar, momentânea ou permanentemente, qualquer tipo de explosivos ou materiais inflamáveis ou queimar fogos de artifício;

VI - usar medidas como a arroba, o quarto, a eua e outras similares não reconhecidas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INMETRO;

VII - promover, praticar ou tolerar transações comerciais consideradas imorais ou que desfiguram de qualquer forma as práticas honestas do comércio;

VIII - perturbar a ordem pública;

IX - promover, executar ou patrocinar atos que atentem contra a legalidade, a moral e os bons costumes;

X - promover alterações do permissionário sem o pagamento da taxa de transferência nem a autorização prévia da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XI - promover alterações do ramo comercial sem o pagamento da taxa de transferência nem a autorização prévia da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XII - realizar ou induzir melhoramento ou reformas nos boxes sem prévia autorização escrita da Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XIII - devolver o boxe a Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras sem que o boxe esteja no estado em que se encontrava antes da permissão de uso;

XIV - colocar vendedores ou agentes nas entradas ou outras áreas do Mercado que não seja dentro do próprio boxe;

XV - aceitar pressões dos funcionários do mercado público para realizar operações comerciais que possam beneficiar a si ou a outrem;

XVI - subornar os empregados do mercado ou fazer-lhes descontos especiais para incliná-los a seu favor;

XVII - ocupar espaço adicional à área cedida, estabelecida no Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), ou colocar artigos em lugares que impeçam ou interfiram no livre trânsito de permissionário e público;

XVIII - doar, vender, locar, sublocar, arrendar, subarrendar ou transferir os boxes ou outros espaços;

XIX - descumprir, de alguma forma, a disciplina e a ordem estabelecidas;

XX - vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos;

XXI - vender substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

XXII - deixar o boxe fechado por mais de 10 dias no mês;

XXIII - utilizar ou deixar que utilizem o boxe unicamente como depósito;



XXIV - pintar ou encobrir de qualquer forma a identificação numérica que indica a posição do boxe em cada quadra;

XXV - permitir que pessoas não informadas à Gerência do mercado respondam em nome dos permissionários;

XXVI - acumular 3 (três) quotas mensais, sem pagamento;

XXVII - vender artigos adulterados em sua qualidade ou quantidade.

CAPÍTULO VI **Das Penalidades**

Art. 30. As penalidades aplicadas serão na seguinte ordem:

I – notificação por escrito, a fim de satisfazer a falta observada;

II – autuação, com aplicação de multa no valor de 30 a 600 UPFAL'S de acordo com a Lei nº 2.180/2000 (Código de Posturas do Município), feita a conversão em moeda corrente, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, de acordo com a Lei nº 2.342/03 — Código Tributário do Município;

III – ressarcir dano causado de acordo com o determinado pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres;

IV – suspensão do direito de comercializar no espaço que lhe foi concedido;

V – cassação da permissão para comercializar nas dependências do mercado e outros estabelecimentos de distribuição varejista, com o consequente confisco do espaço permitido, e sem qualquer ônus à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Parágrafo único. A Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo poderá a seu critério, dependendo da gravidade da infração, suprimir ou alterar a ordem dos incisos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII **Adjudicação dos Boxes**

Art 31. Para obter um boxe ou espaço nos Mercados Públicos Municipais, será necessário:

I - cumprir os requisitos deste Decreto e outras normas baixadas pelo Município, relacionadas ao mercado público;

II - comprometer-se a responder pessoalmente pelo boxe ou espaço respectivo, através de Termo de Permissão Remunerada de Uso;

III - comprovar habilitação para o exercício da atividade comercial solicitada;

IV - apresentar documentação, preencher cadastro e assinar o Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Art. 32. Fica determinado, em relação as permissões concedidas a partir da expedição deste Decreto e visando ordenar a comercialização de mercadorias, que:

I - os permissionários cujos boxes estejam classificados como variedades, só poderão comercializar mercadorias classificadas como utensílios domésticos, quais sejam: alumínio, plástico, louças e outros de consumo doméstico;

II - a atividade lanchonete somente é destinada a comercialização de gêneros alimentícios.

Art. 33. A partir da publicação deste Decreto não mais se permite, sob nenhuma hipótese:

I – o cadastramento de novos permissionários comercializando as seguintes mercadorias:

a) CDs/DVDs e similares;

b) variedades;

- c) confecções;
- d) artigos religiosos;
- e) produtos de limpeza;
- f) conserto de sapatos e panelas de pressão;
- g) ferragens e quaisquer outros que não sejam de gênero alimentício;

II – a abertura de novos pontos de água e de esgoto para a concessão de novas licenças para a atividade denominada lanchonete tendo em vista a infraestrutura do mercado público.

§ 1º Fica terminantemente proibida a concessão de novas licenças, a partir da publicação deste Decreto para todas as mercadorias e atividades elencadas neste artigo.

§ 2º O prazo de afastamento será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados a partir da data do parecer médico.

§ 3º O substituto temporário não poderá exercer outra atividade além daquela autorizada para o permissionário afastado, nem será fornecida nova TPRU ao substituto.

§ 4º Caso o permissionário não apresente seu substituto temporário, o direito de comercialização pelo boxe será suspenso até que o responsável pelo boxe compareça a Gerência do Mercado.

Art. 34. Os permissionários que necessitarem ausentar-se dos boxes por motivo de doença deverão apresentar atestado médico comprovando o afastamento, e, também, apresentar por escrito, substituto temporário que seja parente de até segundo grau ou cônjuge, munidos de cópia de documentos que comprovem o parentesco à Gerência dos Mercados que emitirá o parecer.

CAPÍTULO VIII **Dos Preços e do Sistema de Arrecadação**

Art. 35. Os permissionários dos espaços dos mercados públicos municipais pagarão, mensalmente, durante o tempo de uso, um preço determinado pelo Município que se destina a cobrir os gastos com a administração e manutenção do mercado público respectivamente.

Art. 36. A fixação do preço de que trata o artigo anterior deverá levar em conta a soma dos seguintes gastos com o funcionamento dos mercados públicos:

- I - material de limpeza e expediente;
- II - limpeza do mercado e adjacências;
- III - fornecimento de energia elétrica;
- IV - fornecimento de água;
- V – telefone;
- VI - melhorias necessárias ao bom funcionamento;
- VII - manutenção e melhoria da câmara fria;
- VIII - manutenção em geral.

Art. 37. Os preços serão atualizados anualmente por instruções normativas baixadas pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 38. Os permissionários permanentes dos mercados públicos municipais deverão efetuar o pagamento dos preços correspondentes através de boleto na rede bancária autorizada, sendo terminantemente proibido o pagamento em espécie a qualquer funcionário da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

Art. 39. Para pagamento, computar-se-á o valor mensal de acordo com as atividades

elencadas nos Anexos I, observando que:

I - não será dado sob nenhuma hipótese abatimento, desconto ou isenção no valor mensal pago pelo permissionário ao boxe;

II - será cessado o pagamento de taxas, aos boxes passíveis de retomar ao município, pela comercialização de atividades elencadas nos Anexos I deste Decreto, a partir de requerimento por escrito do pedido de devolução, até que o boxe possua novo permissionário.

Parágrafo único. Nos casos em que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo reaver o boxe por quaisquer motivos elencados neste Decreto, o novo permissionário não sofrerá nenhum ônus, ou seja, o possível débito do antigo permissionário com o Município não será transferido ao mesmo.

Art. 40. Os permissionários transitórios pagarão diariamente ou mensalmente preço determinado pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres, através de boleto bancário.

CAPÍTULO IX

Da Transferência

Art. 41. Será cobrada, a título de transferência de permissionário, o valor correspondente a 20 vezes aquele cobrado mensalmente no boxe envolvido na transferência.

§ 1º A transferência de permissionário só será autorizada se a mercadoria que o interessado ao boxe desejar vender obedecer rigorosamente a setorização já existente no mercado público, não sendo permitidas exceções à regra.

§ 2º O novo permissionário somente tomam posse no boxe após recolhimento do valor referente à transferência de permissão de uso.

Art. 42. Será cobrado a título de transferência de ramo de atividade o valor correspondente a 10 vezes aquela taxa cobrada mensalmente no boxe a ser transferido.

§ 1º A transferência de ramo de atividade só será autorizada obedecendo rigorosamente a setorização já existente no mercado público, não sendo permitidas exceções à regra.

§ 2º O novo permissionário somente tomará posse no boxe após recolhimento do valor referente à taxa de transferência de ramo de atividade.

Art. 43. O Termo de Permissão Remunerada de Uso é transferível por sucessão legítima, exclusivamente ao cônjuge sobrevivente e/ou aos descendentes em linha de primeiro grau, apresentadas as provas que convalidem o parentesco, não sendo cobrada a taxa convencionada neste decreto para efetuar a transferência.

§ 1º O boxe transferido através de sucessão legítima permanecerá com um único titular, independentemente do número de descendentes do de cujus.

§ 2º A escolha do representante, o qual responderá como titular do boxe ficará a critério dos descendentes do "de cujus", cabendo à SMDÉTUR arquivar em termo administrativo o nome do representante, no qual conterà a assinatura de todos os envolvidos na transferência do boxe.

CAPÍTULO X

Do Controle Sanitário

Art. 44. A Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres da Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Econômico e Turismo em parceria com a Vigilância Sanitária deverão estabelecer as condições mínimas operacionais, de conformidade com orientação emanada dos órgãos específicos.

Parágrafo único. As condições mínimas a que se refere este artigo considerará aspectos como saneamento básico, manejo de produtos alimentícios e não alimentícios, observada a legislação específica incidente sobre a matéria.

Art. 45. Fica proibida a colocação de produtos destinados à alimentação no solo, devendo os mesmos estarem em aparadores, expositores ou mesas construídas com esse objetivo, mantidos sempre limpos e em bom estado.

Art. 46. Todos os vendedores de artigos alimentícios deverão usar bata, boné ou gorro, em cor branca, consertando-os sempre limpos.

Art. 47. Os utensílios empregados nos boxes, tais como facas, colheres e recipientes que estejam em contato com os alimentos no próprio local, devem ser mantidos em plenas condições de higiene, devendo ser lavados antes e depois da jornada de trabalho.

Art. 48. O Gerente do Mercado Público cuidará para que não acumulem lixo ou restos em geral de um dia para o outro e ordenará sua colocação em recipientes ou depósitos fechados, fora do boxe ou local de venda.

Art. 49. Não será permitido o uso de substâncias preservativas ou antissépticas para a conservação dos alimentos.

Parágrafo único. A lavagem ou salga de carnes, escamação de peixe e produtos similares deverá ser feita em lugares destinados a esse fim, ficando proibida a sua execução sobre os aparadores ou mesas do boxe.

Art. 50. Não será permitida a venda de substâncias ou produtos alimentícios que, por seu estado de adulteração, decomposição, impureza, fermentação ou início de putrefação, sejam impróprios ou perigosos para a saúde.

Art. 51. As frutas e outros produtos que se consomem crus, assim como qualquer outro produto que não exija preparação para seu consumo, serão oferecidos ao público nos boxes ou espaços destinados a esse fim, higienicamente protegidos.

Art. 52. Os sanitários destinados aos permissionários, empregados e ao público em geral, deverão permanecer em bom estado de conservação e ser objeto de limpeza diária.

Art. 53. A Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres deverá providenciar, periodicamente, a desinfecção e imunização do prédio, valendo-se do assessoramento das autoridades sanitárias.

Art. 54. O serviço médico assistencial para os permissionários e para os casos de urgências será matéria de normas específicas, a serem baixadas pelo Município.

Art. 55. Não será permitida a venda de produtos de origem animal sem o prévio serviço de inspeção Municipal, Estadual e Federal.

Art. 56. Pelas infrações ao disposto neste Decreto, os permissionários sofrerão as penalidades descritas no art. 30 do presente Decreto.



CAPÍTULO XI
Disposições Finais

Art. 57. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo fica autorizada a baixar normas de caráter interno, necessárias à aplicação das disposições deste Decreto, que não contrariem as regras deste, de modo que os casos não previstos possam ser adequadamente resolvidos.

Art. 58. A Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres fica autorizada a baixar instruções de serviços pertinentes ao disposto neste Decreto e voltadas ao cumprimento das normas ora estabelecidas.

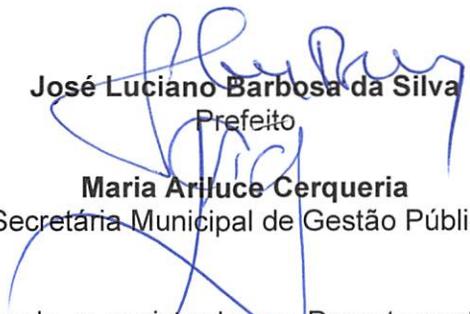
Parágrafo único. As normas que venham a ser baixadas pela Superintendência de Fomentos de Mercados e Feiras Livres serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 59. São parte integrante do presente, o modelo do Termo de Permissão Remunerado de Uso – TPRU, constante no Anexo II deste Decreto e os regulamentos específicos que venham a ser baixados, visando à fiel execução deste.

Art. 60. Não será admitida, a qualquer título, a alegação da ignorância deste Decreto e seus anexos.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.179-A/2010, de 08 de fevereiro de 2010 e seus anexos.

Arapiraca-AL, 28 de abril de 2022.



José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Maria Arluce Cerqueira
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município aos 28 dias do mês de abril do ano de 2022.



Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.

ANEXO I

AO DECRETO Nº 2.774 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

VALORES POR ATIVIDADE ECONÔMICA

ATIVIDADE	VALOR MENSAL
AVES	R\$ 95,36
ARTIGOS RELIGIOSOS	R\$ 95,36
ARTEZANATO DE ZINCO/CONCERTO DE PANELA	R\$ 63,57
CARNE BOVINA	R\$ 127,14
CARNE SUINA	R\$ 127,14
CARNE CAPRINA	R\$ 95,36
CEREAIS 2X2	R\$ 63,57
CEREAIS 3X2	R\$ 95,36
CEREAIS 3X(CORREDOR)	R\$ 127,14
CONFECÇÕES	R\$ 127,14
CONDIMENTOS 2X2	R\$ 63,57
CONDIMENTOS	R\$ 95,36
EMBALAGENS PLÁSTICAS	R\$ 95,36
FERRAGENS	R\$ 95,36
FRUTAS/VERDURAS/COCO	R\$ 63,57
LANCHONETE	R\$ 95,36
LATICÍNIOS	R\$ 127,14
PEIXES - PEDRA	R\$ 63,57
PEIXES - BOXES	R\$ 95,36
RAÍZES	R\$ 31,79
REVISTAS/JORNAIS EM KG/GAIOLAS	R\$ 95,36
SAPATOS	R\$ 95,36
TABACO	R\$ 127,14
TAPIOCA	R\$ 63,57
VÍSCERAS	R\$ 63,57
VARIEDADES	R\$ 63,57

ANEXO II

AO DECRETO Nº 2.774 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

MODELO

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO EM
BOX DE PROPRIEDADE DO
MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
LOCALIZADO NO MERCADO
PÚBLICO.**

O **MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, inscrito com o CNPJ sob o nº 12.198.693/0001-58, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Rua Samaritana, 1185, Bairro Santa Edwiges, doravante denominada **PERMITENTE**, neste ato representado pela Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, _____, **AUTORIZA** o(a) Sr(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, nº _____, Arapiraca/AL, a ocupar o espaço determinado de acordo com as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo, o uso, pelo(a) **PERMISSIONÁRIO(A)**, em caráter precário e **INTRANSFERIVEL**, de área comercial - **BOX**, de propriedade do **MUNICÍPIO DE ARAPIRACA**, situado no _____, com a finalidade precípua, de desenvolver atividade comercial de _____.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme previsto na Lei 8.666/1993, em seu artigo 17, inciso I, alínea h, que trata das dispensa de licitação das alienações de bens imóveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) PERMISSIONÁRIO (A)

O (A) **PERMISSIONÁRIO (A)** será obrigado a cumprir as seguintes obrigações:

- I - Manter ininterruptamente seus box, em perfeito estado de conservação, segurança e higiene, inclusive no tocante a entradas, vidros, esquadrias, vitrines, divisões, portas e quaisquer acessórios;
- II - Zelar pela conservação do espaço, mantendo-o limpo e em perfeitas condições de uso;
- III - Permitir às pessoas designadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a inspeção ou exame dos boxes, em qualquer momento, bem como, às autoridades sanitárias, à fiscalização das condições de higiene e saúde;
- IV - Ter com o público e com os funcionários a devida atenção e cortesia, usando maneiras e linguagem apropriadas;

CLÁUSULA QUARTA – DO TERMO DE PERMISSÃO NÃO REMUNERADA DE USO

É vedado ao (a) **PERMISSIONÁRIO (A)** o direito de ceder a qualquer título, ainda que temporariamente, no todo ou em parte, a área objeto deste Termo de Permissão de Uso, sob pena de revogação automática deste Instrumento, sem prejuízo das responsabilidades ora pactuadas.

CLÁUSULA QUINTA – DANOS AO IMÓVEL

Os danos causados ao box em decorrência do mau uso, omissão ou imperícia, imprudência ou negligência do (a) **PERMISSIONÁRIO (A)**, exige imediato reparo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Persistindo o local danificado, ficará o (a) **PERMISSIONÁRIO (A)** impedido de comercializar, até a total reparação.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACESSO OBRIGATÓRIO AO ESPAÇO OBJETO DE PERMISSÃO

O PERMITENTE, por seus representantes legais e prepostos, poderá ingressar no espaço objeto deste Termo de Permissão sempre que considere necessário ou que seja:

I - Para examinar validade das mercadorias ou retirar mercadorias com validade vencida;

II - Para proceder à sua desocupação, quando couber;

III - Em situação de emergência caracterizada;

IV - Para fazer cumprir este Termo de Permissão, as exigências dos órgãos sanitários competentes, e as demais normas e legislação aplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ENVOLVIMENTO COM TERCEIROS

O PERMITENTE não conhece qualquer ato do (a) PERMISSONÁRIO(A), seja a que título for, que envolva o objeto deste Termo de Permissão para com terceiros.

CLÁUSULA OITAVA – DO REMANEJAMENTO DE ÁREA

O PERMITENTE poderá ser autorizado ao remanejamento de área, desde que seja verificado o interesse técnico operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou mesmo na hipótese de sub-utilização da área, o(a) PERMISSONÁRIO(A), sujeitando-o(a) às obrigações pertinentes à ocupação da nova área.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA DESPESA PELA OCUPAÇÃO DE NOVA ÁREA

Fica o (a) PERMISSONÁRIO(A) obrigado (a) assumir o ônus direto da mudança à ocupação da nova área.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

Exceto nos casos especificamente previstos neste Instrumento, o presente Termo de Permissão poderá ser rescindido por conveniência e no interesse de qualquer das partes, bastando para isso uma notificação prévia com antecedência de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO DE VALIDADE

O prazo de duração deste Termo de Permissão é de 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura, confessando o(a) PERMISSONÁRIO(A) ter recebido o imóvel em perfeito estado de conservação. Terminando o prazo deste Termo de Permissão, o (a) PERMISSONÁRIO(A) se obriga a restituir o imóvel inteiramente desocupado, independente de aviso, notificação judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Arapiraca com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas que eventualmente venham a surgir.

E, por estarem assim, justos e contratados, as partes assinam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram.

Arapiraca, de de 2022

P/PERMITENTE

PERMISSONÁRIO(A)

Testemunhas:

NOME:

CPF:

RG:



NOME:

CPF:

RG:

